FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LAUDO MÉDICO

— É legítima a pretensão do funcionário de conhecer os laudos médicos exarados no processo de sua aposentadoria.

— Interpretação do art. 141, § 36, n.º II, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Niobe Chabassus
Agravo de petição n.º 40.507 — Relator: Sr. Desembargador ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 40.507, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravada Niobe Chabassus: Acordam, por unanimidade de votos, os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento a ambos os recursos pendentes, a fim de confirmar a respeitável decisão recorrida.

Custas pela agravante.

1. A Sra. Niobe Chabassus é servidora do Estado, há mais de 25 anos, segundo diz e, achando-se enfêrma, requereu aposentadoria. Para obtê-la, submeteu-se a exames, no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, e, bem assm, a seu requerimento e com anuência de quem de direito, perante juntas médicas estranhas àquela repartição. Um dêsses exames, de junta especializada, lhe foi favorável. Entretanto, ao que afiança, teria o já aludido Departamento Médico sonegado à autoridade superior o conhecimento das conclusões dêsse exame e, ao mesmo tempo, opinado pelo indeferimento não só da aposentadoria, como dos vários pedidos de licença para tratamento de sua saúde, por ela, D. Niobe, formulados. Inconformada, desejou esta ter vista do processo, de nº N. I. 2.924, do Departamento Médico do Serviço Civil, onde se encontram os laudos médicos que a interessam a fim de que, examinando-os, pudesse agir de acôrdo com os ditames legais. O pedido nesse sentido foi igualmente negado, pretendendo-se remetê-la ao processo que se destinou ao Gabinete do Sr. Governador do Estado, do qual, porém, sòmente constam informações do referido Departamento. Por essa razão, veio a funcionária prejudicada impetrar segurança, invocando o preceito do art. 141, § 36, nº II, da Constituição federal, a fim de que se lhe conceda "vista do processo em questão com todos os laudos das inspeções a que se submeteu" (textual, fls.).

2. Prestou informações o Sr. Diretor do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, como autoridade impetrada, dizendo pretender a impetrante efetuar verdadeira devassa em documentos sigilosos, embora referentes à sua pessoa, mas emanados de órgão técnico-consultivo da Administração, para fins de orientação exclusiva desta". Ora, em conformidade com a Lei estadual nº 2.844, de 7 de janeiro de 1937, art. 14, "não serão fornecidos às partes os pareceres que, para orientação da administração estadual, emitirem os seus órgãos informativos".

Não se trata, na espécie, de pareceres comuns, sem maior repercussão social, senão — diz-se nas informações — "da maior responsabilidade pelas conseqüências que o seu eventual conhecimento poderá causar, inclusive, ressalte-se nesse passo — em relação àqueles que os prolataram" (textual).

E negam ditas informações esteja revogado o citado dispositivo da Lei nº 2.844, pela Constituição federal, pois

esta mesma, ao dizer "a lei assegurará...", permite concluir que, "em razão da natureza da matéria, altamente sigilosa e de orientação exclusiva da Administração, pode a lei ordinária, em harmonia com o texto constitucional restringir as certidões e, conseqüentemente, os pedidos de vista até de processos (e com maior razão de *dossiers*) que envolvam assuntos sigilosos, pelos motivos já explanados" (textual).

Sendo, portanto, legal o ato reclamado de indeferimento do pedido de vista, "em observância à lei e ao resguardo do sigilo que a matéria impõe, não seria dado facultar à impetrante a devassa que ela deseja, em todo um repositório de pareceres e documentos reservados, que atingiria desde o ingresso da impetrante no serviço público estadual, até o citado parecer da Junta Médica, emitido para fins de aposentadoria, parecer que consta, através da informação nº 154-60, dêste Departamento, do processo nº 1.578-59, da Secretaria do Govêrno. Se, pois, pedido de vista no caso couber, deverá êle objetivar êsse processo (nº 1.578-59-S. G.)..." (textual, fls.).

3. Manifestou-se o Ministério Público pela concessão do *writ* (fls.), e assim resolveu o MM. Juiz, declarando ilegal o ato da autoridade impetrada, praticado em antagonismo com o preceito constitucional invocado. Ademais, deseja a impetrante "conhecer o conteúdo do laudo que serviu de escudo" ao despacho denegatório de sua aposentadoria, "e que sòmente lhe diz respeito" (sentença, fls.).

4. Recorreu o MM. Juiz, de ofício, e agravou a Fazenda do Estado, argumentando que a norma do art. 141, § 36, nº II, da Lei Magna não é auto-aplicável, de modo que, enquanto não editadas as novas normas que estabeleçam a forma e as condições para o exercício daquele direito, "nenhuma aplicação prática poderá ter o dispositivo constitucional em aprêço" (razões, fls.).

Contraminutado o agravo (fls.) e com o nôvo parecer do Ministério Público, pela confirmação da sentença (fls.) manteve o magistrado sua decisão (fls.). Vindos os autos, foi a douta Procuradoria-Geral da Justiça de opinião que se negue provimento aos recursos (fls.).

5. Merece efetivamente, confirmada a respeitável sentença, embora com algumas restrições.

O direito ao conhecimento, pelos interessados, dos despachos proferidos em processos administrativos e das informações a que êles (depachos) se refiram, está assegurado na Constituição federal, entre os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos (art. 141, § 36, nº II).

Representa essa norma uma franquia democrática, e de tão alta relevância, que Temístocles Cavalcânti a qualifica como preceito de "ordem e moralidade", sem a qual o serviço administrativo não poderia preencher sua finalidade. Êsse, e os demais itens do mesmo dispositivo da Lei Magna "são também pressupostos do regime democrático, que considera a Administração pública instrumento da coletividade e não uma organização fechada, insensível aos cidadãos" (v. *A Constituição Federal Comentada*, 3ª ed., vol. III, pág. 223).

Não é pois, dado subtrair-se a quem legìtimamente interessado, o acesso ao processo, para ciência de despacho que se refira à sua pessoa e, bem assim, daquilo em que êsse despacho se haja fundamentado. Nem vale o argumento de tratar-se de processo sigiloso, visto que é a própria pessoa em cujo proveito, instituído o sigilo, que deseja inteirar-se de alguma coisa que a ela diz respeito, sendo, pois, o conhecimento do laudo médico um verdadeiro direito público subjetivo, decorrente do próprio texto constitucional.

6. Por outro lado, independe o atendimento da pretensão manifestada, de

regulamentação legal, pois é reconhecidamente *self executing* o preceito do nº II, do art. 141, § 36, já aludido. É o que assinalam Pontes de Miranda (v. *Comentários à Constituição Federal*, 1ª ed., vol. III, pág. 374/5) e Alcindo Pinto Falcão (*Constituição Anotada*, vol. 2, pág. 238), êste último lembrando haver o egrégio Tribunal Federal de Recursos decidido, ao acompanhar voto do Sr. Ministro Artur Marinho, que o § 36, do art. 141, em aprêço, "é de si bastante para ser aplicado" (acórdão no recurso de mandado de segurança nº 33, no *Diário da Justiça* da União, de 19 de março de 1948, pág. 932).

Aliás, tratando-se de direitos e garantias expressamente assegurados na Lei Magna, não se compreenderia que seu exercício ficasse condicionado à superveniência de uma legislação regulamentadora, pois, até então ficariam êles pràticamente denegados. No entanto, para que não seja tolhido o seu exercício é que se acham consagrados, como tais, na *lex maxima*. Disse, a propósito, em voto no egrégio Supremo Tribunal, o Ministro Orosimbo Nonato que: "a lei que outorga faculdades, que define direitos, que concede garantias é, via de regra, *self executing*, máxime se o preceito se insere na lei maior" (*in Diário da Justiça* da União, de 1º de abril de 1952, pág. 1.648).

Não se pode, destarte, fugir à compreensão de que — "a publicidade dos atos administrativos e um regime amplo de informações, importam igualmente em assegurar, a todos os indivíduos, os direitos daí decorrentes, direitos públicos subjetivos, a que correspondem também as garantias judiciais adequadas" (v. Temístocles Cavalcânti, loc. cit.).

7. O dispositivo do art. 14 da lei estadual nº 2.844, de 1937, invocado pela digna autoridade impetrada, em suas informações, embora anterior, de muito, à atual Constituição da República, pode ser admitido como ainda vigente, porque apenas se refere aos "pareceres" emitidos para orientação da Administração pública, e não às informações em que se tenha apoiado o despacho do interêsse das partes.

Em parecer datado de 1948, sustentou o professor A. Sampaio Dória, a atualidade dêsse diploma e observou "...o que o art. 14 da Lei estadual nº 2.844 excluiu das certidões, são os pareceres de seus órgãos informativos. Não se trata de informação a que os despachos tenham feito referência, e de que, por isso, devam ser dadas as certidões que forem requeridas. Mas de pareceres que não dão, nem tiram direitos, não destroem, nem provam direitos".

E explica o ilustre mestre constitucionalista — "parecer não é informação. Informa-se sôbre fatos, sôbre o que se tenha feito, ou deixado de fazer num processo. Opina-se sôbre o sentido da lei, o alcance do direito, a significação dos fatos. O direito, pois, à ciência das informações a que os despachos se refiram, não abraça direito à ciência dos pareceres, a não ser, quando muito, se a êles se haja referido o despacho, como razão ou fundamento do despacho" (v. "Processo Administrativo — proibição de serem fornecidas certidões de pareceres — Constitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual nº 2.844, de 1937 — Inteligência do art. 141, § 36, da Constituição Federal de 1946" na *Revista dos Tribunais*, vol. 178-33, e segs., esp. a pág. 35).

Ora, deseja agora a impetrante da segurança apenas conhecer os laudos médicos produzidos por ocasião de seu pedido de aposentadoria. O despacho de indeferimento desta terá forçosamente nêles se informado. Foram êles favoráveis ou desfavoráveis, os elementos determinantes do parecer do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, em que se baseou a deliberação final do Sr. Governador do Estado. De modo que não apenas o conhecimento dêsse despacho e nem só as conclusões do citado Departamento interessam à funcionária impetrante, mas, principalmente, o que se contenha, a propósito de seu pedido, no processo ou *dossier* a ela referente,

arquivado no Departamento médico já mencionado.

8. Acresce que, conforme bem argumentou o Dr. Promotor de Justiça, a fls., devendo os laudos médicos observar o que a seu respeito vem disposto na Consolidação das Leis referentes ao Funcionalismo Público Civil do Estado (Decreto estadual nº 26.544, de 5 de outubro de 1956, art. 546, § 2º), êles se incluem entre os atos administrativos vinculados.

Como tais se entendem, realmente, "aquêles cuja realização deva ocorrer em obediência a critérios, princípios e determinações estritamente fixados pela norma jurídica (cf. Amílcar de Araújo Falcão, *Introdução ao Direito Administrativo,* ed. do D. A. S. P., serviço de Documentação, 1960, pág. 60).

São, portanto, atos sujeitos ao contrôle jurisdicional outorgado na própria Carta Magna, art. 141, §§ 4º e 24.

Impossível é subtraí-los ao conhecimento do interessado, quando deseje tomar ciência de seus têrmos e mormente, para averiguar o motivo da denegação de sua aposentadoria, que é um direito do funcionário inválido (Constituição estadual, art. 94) e não pode ser frustrado sem motivo relevante.

9. Destarte, a segurança foi bem concedida devendo, porém, ficar entendido que seu alcance é o de permitir à impetrante conhecer todos os laudos médicos das inspeções a que se submeteu, ao requerer aposentadoria, e não todo o processo ou *dossier* existente no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado. Aliás, esta é a finalidade visada pela impetrante, conforme se depreende de sua inicial.

São Paulo, 20 de março de 1961 — *J. G. R. de Alckmin,* Presidente com voto — *Adriano Marrey,* Relator — *Barbosa Pereira.*